

APROVADO EM 1ª DISCU
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 MAR 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-273-2013
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00273/2013

*Introduz alterações na Lei nº.
12.490, de 03 de outubro de 1997,
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

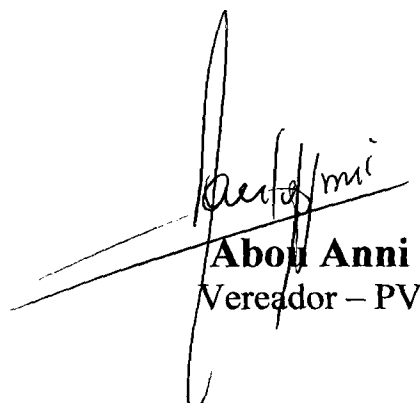
“Parágrafo único. Excetuam-se da penalidade prevista no caput deste artigo os veículos que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV

30 ABR 2013

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 2 _____ e folha de informação
sob nº 3, ... 2.1.5... 1.3....

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.273 do 13 fls. 2
Adelina Cíccone - Ass. Parlamento
RF. 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

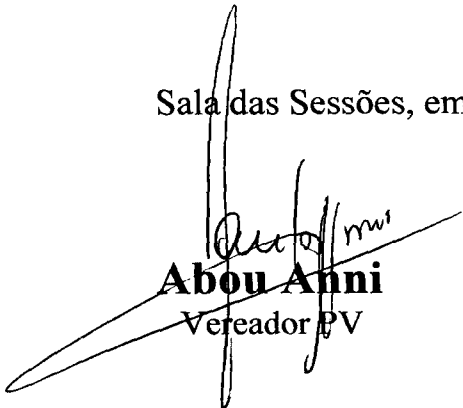
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma pequena tolerância para os condutores de veículos automotores que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido no “Rodízio Municipal de Veículos”.

Com efeito, inquestionável a *mens legis* da “Lei do Rodízio” que busca diminuir o tráfego de veículos para melhorar o trânsito e a qualidade do ar da nossa Cidade, todavia verdade seja que incontáveis infrações a Lei em questão ocorrem em razão dos congestionamentos que surpreendem motoristas de boa-fé, ou seja, aqueles que planejaram observar a legislação, mas em razão do trânsito desproporcional que por vezes se agrava por condições adversas, tal como as chuvas fortes e suas consequências, acabam penalizados em razão de tais ocorrências que fogem do controle de qualquer cidadão.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 273..... de 20.....13....., 2 / 5 / 13 (a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
TRANITO, TRANSLADO, ATIVIDADE DE
TORNAR, LATENTE E GASTROSPÓRIA;
EUTATICA É ORGANO.

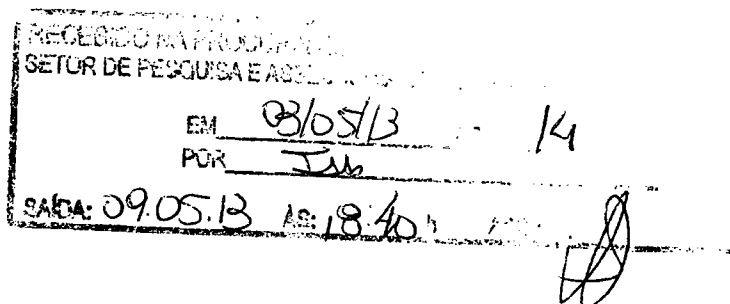
~~PRESIDENTE~~

Rock / American

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22



04 30
— 09 05 2013
ma yose'



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 273/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 37.346, 38.815, 39.539, 41.600, 44.099, 45.273 e 47.680;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O Decreto nº 39.563/00 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. O Decreto nº 49.800/08 regulamenta esta Lei;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21, de 14 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, alterada pela Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 6/98;
- PL 123/12, que revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências;
- PL 256/12, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 275/12, que altera a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;

05
01-0273 2013
ma yose'**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 443/12, que dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL 14/13, que dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências (policiais militares, policiais civis, guardas civis metropolitanos, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária);
- PL 26/13, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio, alterando o art. 3º da Lei nº 12.490/97;
- PL 148/13, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997 (exclui do rodízio o veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho);
- PL 221/13, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

06
01-0273 2013
me jose

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos veículos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[\[Back \]](#)

01-0273 2013
M^{re} José

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

01-0273 2013 fls. 9
Mayose'

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

M. José

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.

- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

ou alterado o Programa de Restrições. 30/09/2015 00:00:00

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, encontros, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art: 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios ilhéiros, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro
de 1997. 444ª da fundação de São Paulo.

de 1997, 444 - Fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO N.º 37.085
DE 3 DE OUTUBRO DE 1997 10

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre
Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre
Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano,
entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila
Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton
Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre
Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre
Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.
Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos
Remédios e Rua André Beaneveau.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco,

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo

32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa

Avenida Magalhães de Castro, Via Local,
entre Ponte da Cidade Universitária e Ponte da

entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary
Torres. Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Vis
Entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Enge-
nheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos /
Rodovia Presidente Castelo Branco
Avenida das Nações Unidas, entre Várzea

República da Armênia e Ponte dos Remédios. O
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engen-
heiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e

Rua General Furtado Nascimento, Vila Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

L 273/

Éria P

[illegible]

Praça Altemar Dutra autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Avenida das Juntas Provisórias, entre
Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia
Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da
Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça
Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

11

01-0273 2013

Mayose'

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

12
01-0273 2013
me yose

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrigao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

13
01-0273 2013
M^{re} José

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

14

01-0273-2013
Me yose'

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

01-0273 2013
Mª yosi

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42297

Total de referências : 1

16
01-0273-2013
M^a Yosei

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

[\[Back \]](#)

17

01-0273 2013
m. José

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

01-0273 2013
me yose'

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

20
01-0273 2013
Ma yose'

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

21
01-0273 2013
m. yosef

1. PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação	Republicação
14/10/1997, Folha 15	15/10/1997, Folha 32

Ementa:

IMPLANTA O PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO DE VEICULOS AUTOMOTORES-RODIZIO DE VEICULOS- DISPOSTO NA LEI 12490/97 E DECRETO 37085/97.

Ver alterações

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997

Secretaria: SMT Departamento: DSV

P 6/98(SMT/DSV)-ALTERA A ALINEA "H"; ACRESC. ALINEAS "L" E "M" AO INC. VI, ITEM 5 DA PORTARIA

22
01-0273 2013
Ma yose

23

01-0273 2013

Ma yose

fls. 24

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00123/2012 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012. Às Comissões competentes."

24
01-0273 2013
mayerse
fls. 25

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 324

PROJETO DE LEI 01-00256/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

“Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os cirurgiões-dentistas regularmente inscritos no Conselho Federal de Odontologia - CFO, e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e filiados à Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial - SOBRACIBO, que trabalham em plantões dos Hospitais Municipais, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido pelo beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

01-0273 2013
mp José

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-00275/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, o art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para incluir o inciso VII, excepcionando a restrição ao trânsito, dos veículos conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas e necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

01-0273 2013
Ma José

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00443/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares, civis e guardas municipais ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido as expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

01-00273 2013
Ma José

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00014/2013 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da área de segurança pública residentes neste município, devidamente identificados, quando utilizados no trabalho diário.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deverão portar documento funcional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 2º - Consideram-se profissionais da área de segurança pública, para efeitos da presente lei:

I. Policiais Militares

II. Policiais Civis

III. Guardas Civis Metropolitanos

IV. Agentes de Segurança Penitenciária (ASP)

V. Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

01-00273 2013
M. Jose
p. 29

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 dos Vereadores Mário Covas Neto (PSDB), Ricardo Young (PPS) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 12.490/97

(...)

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0112/2013 e RDS 13-0442/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/02/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 do Vereador Mário Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 12.490/97

(...)

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

29
01-0273 2013
Ma José
fls. 30

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00148/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

VII - veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho.

Parágrafo único O veículo mencionado no inciso VII deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, de forma a comprovar a permissão da circulação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 179

PROJETO DE LEI 01-00221/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso VII ao art. 2º. da Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"VII - aos veículos destinados a escoltas armadas".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/06/13 às 17h13
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Andria L. Tadeu
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 13/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 16/05/2013 ÀS 15:06h

POR M^{re} José

SAÍDA: 20/05/13 ÀS: 15h58 ASS: Lj

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 20/05/2013 ÀS 16:00h

POR M^{re} José

SAÍDA: 21/05 ÀS: 16:42h ASS: M^{re} José

Segue M juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 1 a 33

Em 05/06/2013

MSS.
Marta Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-13

32-273-13
01-273-13
M
M. F. da A. da Silva
NF 10051
fls. 34

de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Importa dizer que o art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o disposto pela Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e da outras providências, estabelece que o desrespeito ao rodízio é infração de natureza média.

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a possibilidade de imposição de pena de advertência por escrito às infrações de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses. Dessa forma, nada obsta que se dê aos condutores infratores um período de tolerância, tal como pretendido no presente projeto de lei.

Vê-se, portanto, que sob o ponto de vista jurídico, o projeto merece prosperar.

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, *caput*, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa à Comissão Permanente de Trânsito e Transporte, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-13

fls. 35

Ressalte-se, outrossim, que, diante de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente, deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 13

Pág. 135 Col. 12

Conferido [assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A douda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13,06,13 [assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17-06-2013 17:00

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]

Secretário da Comissão

RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] [assinatura] [assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20,06,13 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 34 a 36 Em 20/09/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 34

fls. 37

do Processo nº 01-273/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

13844

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia 28 de agosto de 2013.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link audiências públicas.

Esta audiência pública tem por objeto discutir os projetos conforme a pauta: os PLs 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano-PV; 275/2012, de autoria do Vereador Alfredinho-PT; 303/2012, de autoria do Vereador Goulart-PSD; 148/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko-PHS; 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni-PV; 276/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma-PSDB; PLO 5/2013, de autoria do Vereador Natalini-PV. Peço à assessoria que faça a leitura do item 1 da pauta.

O SR. _____ - O PL 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há alguém inscrito para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item dois da pauta.

O SR. _____ - PL 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dá nova redação ao artigo 2º, Inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, E dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item três da pauta.

O SR. _____ - PL 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública a esse PL.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 275/12, de autoria do Vereador Alfredinho, do PT, que altera a lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 275/12.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 303/12, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para instituição de política municipal de incentivo à cultura do bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agricultura, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart, para falar sobre esse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Uso a palavra apenas para dizer que o Vereador propôs o PL 303, de modo a oferecer algumas diretrizes para a implantação desse programa, por valorizar demais a agricultura em pequenas propriedades. O bambu é considerado ecologicamente correto e socialmente muito importante, porque é um produto que não polui, não degrada o meio ambiente e é passível de ser utilizado em muitas aplicações e segmentos, como indústrias. O bambu serve praticamente para tudo, para alimentação, biomassa, indústria da construção civil, infraestrutura de pontes, estabilização de estradas de drenagem e vedação. Enfim, no mundo inteiro, o bambu é altamente utilizado para erradicação da fome, isso porque 2,5 bilhões de pessoas utilizam o bambu como forma de produção do Ratan(?). Setecentos milhões de pessoas fazem uso do bambu como gênero alimentício e produto artesanal. Dez bilhões de dólares é a receita estimada dos produtos de bambu e 4,7

bilhões é o valor do comércio internacional. O projeto não pretende colocar nenhum tipo de obrigação ao Executivo, mas sim que apenas algumas diretrizes sejam respeitadas. Isso vem de encontro à lei federal que já está instituída, para erradicação da fome no País.

Estamos à disposição para qualquer aprimoramento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço pela contribuição. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 148/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz o inciso VII e parágrafo único do artigo 2º à lei 12.490, de 3 de outubro de 1997. (Referência à exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo).

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 148/13.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 273/13, do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações da lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Referência ao rodízio municipal de veículos).

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Figueira, assessora do Vereador Abou Anni, para falar sobre esse projeto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FIGUEIRA – Sr. Presidente e senhores presentes, venho argumentar em favor do projeto 273/13, que pretende estabelecer alteração na lei do rodízio, para que haja tolerância de quinze minutos e não sejam autuados esses condutores que, dentro dessa tolerância, entre aspas, infringirem a lei. Por quê? Porque há condutores que estão de boa-fé e não querem infringir a lei do rodízio, mas, por causa de intempéries ou condições adversas do tempo, como chuvas e suas consequências, que tinham um trajeto em sua mente, que pretendiam obedecer à lei do rodízio, acabaram sendo pegos de surpresa e acabaram infringindo a lei. São inúmeras as infrações nesse sentido. Portanto, é certo que a *mens legis* do rodízio visa a diminuir a quantidade de veículos, para dar maior fluidez e melhor qualidade ao ar; mas também não é certo ser penalizado aquele condutor de boa-fé, que, por causa de condições adversas, acaba sendo penalizado. São essas as razões do projeto de lei do Vereador Abou Anni.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço. Declaro realizada essa audiência pública ao PL 273/13.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 276/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Volta Segura, a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no município de São Paulo e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 276/13.

Passemos ao item 9 da pauta, PLO 5/13, do Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública.

Encerrada a pauta dessa audiência pública e, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
n.º 37 A 40 Em 02/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza hoje, dia 25 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara, no endereço www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara, link audiências públicas.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 23 e 24 e 25 de setembro de 2013; no dia 24 de setembro nos jornal *Diário de S. Paulo* e 25 de setembro de 2013 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Registro a presença do Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos, do PT. Agradeço a presença de V.Exa. nesta audiência pública.

Esta audiência discutirá dez projetos conforme a pauta. Passemos ao primeiro item da pauta, PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Paulo Rogério Rizo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

O SR. PAULO ROGÉRIO RIZO – Bom dia a todos. Bom dia ao Sr. Presidente e a todos os participantes.

Sou vice-presidente do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, um sindicato patronal. Venho de uma luta de quatro anos esclarecer algumas dúvidas que possam existir por parte da Mesa.

A escolta armada é regida pela Lei Federal nº 7.072/83 como toda segurança privada no Brasil. Quando foi instaurada a lei do rodízio para todos os veículos de São Paulo houve a isenção para o rodízio de veículos de carro-forte de transporte de valores.

Toda empresa de segurança privada é homologada para fazer essa atividade. Algumas fazem somente esse serviço e outras não executam, como no caso a empresa na qual também sou diretor-geral, a Macor Segurança e Vigilância. É a maior empresa de escolta armada do País e a que mais faz operações de escolta hoje no território nacional. Chega a fazer cinco mil operações de escolta armada oriundas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também fazemos a escolta dos veículos de carro-forte. E o que acontece hoje pela lei do rodízio? Se eu estiver acompanhando um veículo de carro-forte, que também é regido pela mesma lei, assim que entrar no rodízio e estiver ainda na escolta, serei penalizado com a referida multa.

Não podemos abandonar uma operação de escolta quando está sendo executada, pois estaremos inclusive colocando em risco o bem que está sendo escoltado – falaremos principalmente do carro-forte.

Destaquei rapidamente do Título IV, da Escolta Armada, Capítulo I, Conceito, pg. 20, da Lei Federal, que diz o seguinte: “Art. 41. Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.”

A própria lei diz, a escolta armada, que é o veículo de passeio, Fiat Uno, Celta e outros veículos que não são blindados fazem a escolta do carro-forte. Mas, por que fazer? Existem algumas operações de transferências bancárias que exigem que sejam escoltados. Ora, somos as duas empresas que fazem o valor e a escolta de cargas, só que uma é penalizada por ser multada no rodízio e a outra não. Quando foi feita a lei, seguiu-se muito o conceito do transporte de valor e esqueceu-se de ler o capítulo que falava da escolta armada, que é de auxílio. O número de veículos também que pratica a escolta armada dentro da cidade de São Paulo é ínfimo perante a frota existente hoje, de milhões de veículos.

Peço, então, a compreensão. Estamos nessa luta há mais de seis anos.

P – V.Sa. pode precisar o número?

R – Vou precisar baseado na minha empresa, que hoje tem 350 veículos rodando pelo Brasil. Na cidade de São Paulo são em torno de cem, todos os dias, de segunda a domingo, nos 365 dias por ano. Fazemos atendimento, seja do transporte rodoviário normal, varejo, eletrodomésticos e assim por diante. Porque, inclusive hoje para quem não sabe, até se você comprar uma geladeira em qualquer loja de varejo, será escoltada, porque hoje...

P – A vulnerabilidade é muito grande.

R – E, sem a escolta não chegarão a geladeira, o fogão. Não vai chegar o centro de distribuição, ou seja, hoje a escolta armada é considerada como prioridade e serviço essencial para a sociedade. E também porque hoje, como nós mesmos compramos qualquer item, chegará a ser escoltado ou pela Macor ou qualquer outra empresa que esteja homologada pela Polícia Federal.

P – Agradeço a contribuição do Sr. Paulo Rogério Rizo, vice-presidente do Sindicato. O senhor está falando em nome do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo?

R – Sim, é o único sindicato que existe no Brasil, criado em 2010 - estamos completando quatro anos - que desvinculou-se à Pasta de Escolta do Sesvesp – Sindicato Patronal das Empresas de Vigilância do Estado de São Paulo. Então, hoje temos o primeiro sindicato voltado para o segmento patronal da escolta armada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agradeço a contribuição de V.Sa. Declaro realizada a audiência pública do PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva.

Passemos ao item 2 da pauta, PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 3 da pauta, PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Liberdade de locomoção aos advogados com seus veículos nos dias e horários restritos no rodízio municipal.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano, do PV, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho, do PT, que altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 303/12, do nobre Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 303/12, do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Referência à inclusão dos policiais militares e civis e guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko.

Aliás, seria melhor se houvesse um projeto para excluir o rodízio, porque aí contemplaria todos em um só.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Referência ao rodízio municipal de veículos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Senival Moura, Ilmo. Vereador de Ferraz pelo PT, Sr. Claudio Ramos, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do projeto de lei, que visa disciplinar uma tolerância de quinze minutos para o rodízio, porque verdade seja que milhares de condutores de boa fé acabam sendo penalizados por condições adversas de tempo, que criam congestionamentos absurdos e que foge do controle dos mesmos. E é nesse sentido que o Vereador Abou Anni elaborou sua propositura.

Por essas razões, pela tolerância de quinze minutos, o Vereador Abou Anni pede apoio para a aprovação de seu projeto.

Sem mais, eram essas as razões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, Cristiane pela contribuição e pelas informações. O referido PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, faz justas as reivindicações por conta do trânsito da cidade de São Paulo.

Declaro realizada a audiência pública do PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni. Discutiremos melhor e tenho certeza de que o referido PL terá a aprovação dos Pares da douta Comissão.

Passemos ao item 9 da pauta, PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Volta Segura” a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Passemos ao item 10 da pauta, PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra o Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos.

O SR. CLAUDIO RAMOS – Bom dia a todos.

É com bastante prazer que acompanhamos esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e prestigiamos o Vereador Senival Moura na condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, nobre Colega Vereador Claudio Ramos, do PT da cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Nada mais havendo a ser tratado estão encerrados os nossos trabalhos.

S

91292
19 11 13

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 273/2013

16 - PAR
16- 02510/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 273/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, *introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.*

A propositura pretende permitir uma tolerância de 15 (quinze) minutos aos veículos flagrados após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município, para que não sofram as penalidades cabíveis.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a intenção da “Lei do Rodízio” é diminuir o tráfego de veículos para melhorar o trânsito e a qualidade do ar da cidade. Entretanto, incontáveis infrações a esta Lei ocorrem em razão dos congestionamentos que surpreendem motoristas de boa-fé. Esse trânsito desproporcional às vezes se agrava por condições adversas, tal como as chuvas fortes e suas consequências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Este projeto de lei, na prática, altera o horário de funcionamento do rodízio municipal de veículos, passando a iniciar-se às 07:15 hs, no período da manhã, às 17:15 hs, no período da tarde, e encerrando-se às 10:00 hs e 20:00 hs respectivamente.

Considerações:

- Os congestionamentos na cidade são frequentes e quase previsíveis, principalmente próximo ao e no horário do rodízio;
- A CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) de São Paulo costuma suspender o rodízio de veículo em ocasiões excepcionais, tais como paralisações de trens e ônibus, emendas de feriados, férias escolares, fortes chuvas e alagamentos, conforme se pode verificar pelo histórico de suspensão de rodízio, no site <<http://cetsp1.cetsp.com.br/institucional/rodizio/default.asp>>.

17 - RELCOM
17- 02554/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

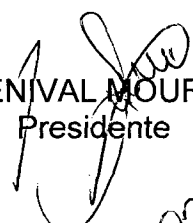
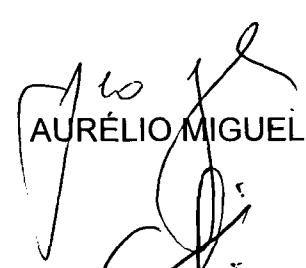
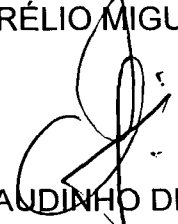
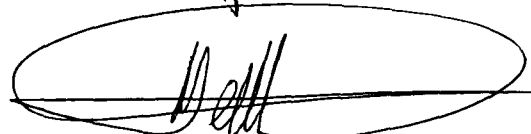
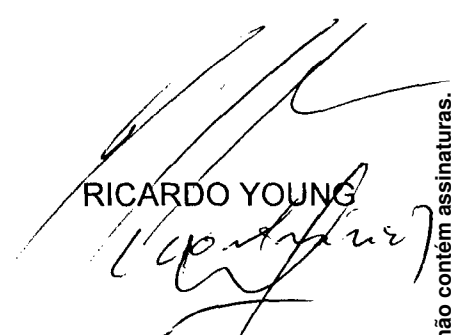
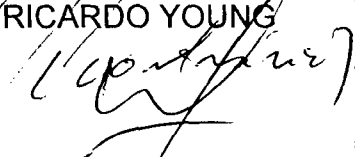
PL 273/2013

- Para um melhor estudo sobre o assunto, seria necessário um mapa de horários de aplicação deste tipo de multa.

Foram realizadas duas audiências públicas nos dias 28/08/2013 e 25/09/2013 para instruir a tramitação do projeto de lei. Em ambas as audiências houve a manifestação da sra. Cristiane de França Ferreira, apoiando a propositura, argumentando que há milhares de condutores de boa-fé, penalizados pelo rodízio de veículos, pegos nos congestionamentos provocados por condições adversas de tempo.

Tendo em vista as considerações acima, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/13


SENIVAL MOURA
Presidente
AURÉLIO MIGUEL
CLAUDINHO DE SOUZA
CORONEL TELHADA
Relator
RICARDO YOUNG
SOUZA SANTOS
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 246 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PALVA

RF. 11.120

Segue-se

À Comissão de FIN

Em 29 / 11 / 13

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 [assinatura]

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 43 Em 03 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-273 de 2013, 03/12/2013


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

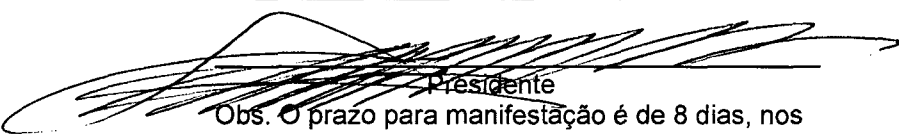
RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/12/2013 às 18:00


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

João Totto
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 24 / 9 / 14
Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do pres.
nº 01-273 de 20 13
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo apresente, a respeito do Projeto de Lei nº 273/2013, qual sua opinião.

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 11 / 09 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 45 do proc.
nº 01-273 de 20 13
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP:2
36- 00369/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que *introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências (ref. rodízio municipal de veículos).*

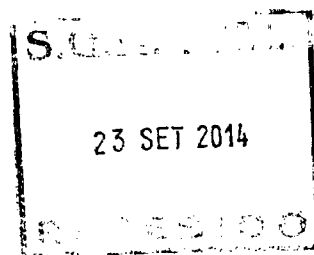
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 46/52 em 13/10/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RP. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fs. 54

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 400/14-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 0369/2014

Fls. nº	40	do proc.
Nº	1.313	de 2013
at)	Danilo Nunes da Silva	
	PF. 11.313	

DOCREC

766/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 273/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva introduzir alterações na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, referente ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

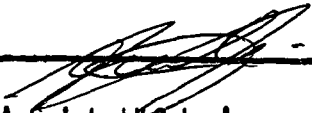
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 273-13

À Comissão de:

Finanças

09/10/2014


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 9/10/14 às 19:00
RF 11.267


Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

2014-0.270.329.7
47
07-273
Daniel Nogueira da Silva
Ass. 10867-7

Folha de Informação nº.....

D.....Nº.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: Memorando nº 004/2014- ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 273/2013, introduz alterações na Lei nº 12490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

DSV-GAB.
Sr. Diretor
(a/c José Luiz Nakama)

CÓPIA

1- A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 273/13, que introduz alterações na Lei nº 12490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

2-A citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 37.085 de 3 de outubro de 1997, com suas alterações posteriores.

3- A proposta apresenta nova redação ao artigo 3º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, acrescentando um parágrafo único para excetuar da penalidade prevista no "caput" os veículos que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido para o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município".

4- A nosso ver, a propositura carece de conveniência e oportunidade, já que a matéria está regulada no vigente Decreto Municipal nº 37.085/97 com suas alterações posteriores, que dispõe no seu artigo 1º sobre o horário de vigência do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" implantado inicialmente em caráter experimental nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Forma 1
2014.0.270.325-1
Nº 01-273 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
PF. 141313

Cláudio Luiz Valino
Assistente Administrativo/DSV-AJ

5- Ademais, observo que o texto incorre em vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público e sua fiscalização, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, que nos termos do art.37, §2º da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Maior Local.

COPIA

6 - A utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo conforme também dispõe o art.70, inc.VI, da Lei Orgânica do Município.

7- Importante lembrar, aqui, que o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores" (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

8- A tolerância de horário pretendida neste Projeto de Lei trará prejuízo à coletividade, afetando o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito e a boa qualidade de vida.

Neste sentido é importante, também, obter a manifestação da área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

9- Por todo o exposto, entendo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
DSV-AJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Fls. 58

Folha nº 49 do proc. nº 01273 de 2013

Folha de informação nº.....CS.

Do memorando nº 004/2014-ATL III em 31/01/2014 (a)

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 273/13, do Vereador Abou Anni (PV), que introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

DSV – Senhor Diretor

CÓPIA

Folha nº 9
2014.0.270.229.1

Trata-se do Projeto de Lei nº 273/13, do Vereador Abou Anni (PV), que introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para excetuar da penalidade de multa os veículos que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município.

A justificativa é que incontáveis infrações ocorrem em razão do congestionamento que surpreende motoristas de boa-fé que planejam observar a legislação, mas em razão do trânsito desproporcional que por vezes se agrava por condições adversas, tal como as chuvas fortes e suas consequências, acabam penalizados em razão de tais ocorrências que fogem ao controle de qualquer cidadão.

O DSV-AJ já se manifestou quanto ao vício de iniciativa, às fls. 06/07.

Cabe ainda acrescentar algumas observações quanto aos aspectos técnicos, pois não nos parece que a definição de tolerância de 15 minutos após o início do horário de restrição irá resolver os casos em que o cidadão fica preso em um congestionamento por motivos alheios à sua vontade, já que as ocorrências extraordinárias, justamente por serem imprevisíveis, exigem medidas adequadas à necessidade de cada evento.

No caso de enchentes, por exemplo, a tolerância de minutos seria inócua, pois o congestionamento se arrasta por horas, o que exige a suspensão da restrição por todo um período.

Assim, entendemos que a medida proposta no presente projeto de lei está contemplada de forma mais eficaz no artigo 8º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Face ao exposto, no que pese a boa intenção do nobre vereador, propomos o veto total ao presente projeto de lei.

31/01/2014

JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Folha nº 07-213	do proc. 2513
Trib. O. Paulo de Silva	
DF. 14/313	

fls. 59

Folha de informação nº.....

Do memorando nº 004/2014-ATL III em 31/01/2014 (a)

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 273/13, do Vereador Abou Anni (PV), que introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

CÓPIA

Folha nº 10	do Proc. 2014.0.270.329.1
Assessoria de Câmara G. Senon	

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

Em face do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, entendemos que o Projeto de Lei nº 273/13 deve ser vetado na sua totalidade.

31/01/2014

Roberto Vitorino

ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor

SMT
04/02/2014
SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 01	de 01
2014.0.2.40.329-11	
SECRETARIA DE TRANSPORTES	
Processo nº 01-273	de 2014
Thiago Nunes da Silva	
SF 11.413	

Folha de Informação nº 11

Do Memo nº 004/2014 – ATL III TID nº 11.663.809 em 11/02/2014 a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 273/13, de autoria do Legislativo, que “introduz alterações na Lei nº 12.490, 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.”

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de lei nº 273/13, de autoria do Legislativo, que “introduz alterações na Lei nº 12.490, 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.”

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, fls. 06/09, Órgão vinculado a este Gabinete, que opinou pelo veto total ao Projeto de Lei, fl. 15, que dentre as elucidações, entendem:

- 1) Vício de iniciativa, pois a utilização do espaço público e sua fiscalização, matéria atinente à organização administrativa, é de iniciativa privativa do Prefeito;
- 2) A utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, insere na competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 70, VI, da LOMSP.
- 3) A tolerância de horário pretendida nesse Projeto de lei trará prejuízo à coletividade, afetando o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito e a boa qualidade de vida;
- 4) Que a definição de tolerância de 15 minutos, após o início do horário de restrição, não irá resolver os casos em que o cidadão fica preso em um congestionamento por motivos alheios a sua vontade, casos fortuitos ou forças maiores, exigem medidas adequadas à necessidade de cada evento.

Pelo exposto, ante a manifestação do DSV, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 273/13.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP, 236.229

De acordo

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 12
2014.0.270.329.1
Arquivos de Câmara C. Souza

07-273
2014
12-01
12-313

Folha de Informação nº.....12

Do Memo nº 004/2014 – ATL III TID nº 11.663.809 em 11/02/2014 a).....*non*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 273/13, de autoria do Legislativo, que "introduz alterações na Lei nº 12.490, 03 de outubro de 1997, e dá outras providências."

Inf. nº 562/14

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Ante os pareceres do Departamento de Operação do Sistema Viário e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto total do Projeto de Lei nº 273/13.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

Segue - juntado - neste data documental
o papel de informação - 500 folha(s)
nº 33 Em 04/03/15

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



Folha n° 53 do proc.
n° 01-273 de 20 13
André Marcon
RE 11.484

PAR
PARECER 205/2015 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 273/2013

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, visa a acrescentar parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (referente ao Rodízio Municipal de Veículos), de maneira a excetuar a aplicação da penalidade prevista no caput aos veículos que forem flagrados até quinze minutos após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/03/15

Ver. José Police Neto

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Milton Leite

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

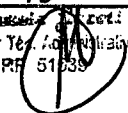
Ver. Paulo Morilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
211/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 03 / 15
Pág. 98 Col. 3ª
Conferido 
Carmem Cristina Malavolta.
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54
folha de informação sob
nº 13/03/2015


Assessor Técnico
RF 51238

segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 273/2013, do Vereador ABOU ANNI (PV). Introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Ref. Rodízio Municipal de veículos). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 273/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente. Presidente, registre o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli. **Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.**

Passemos ao próximo item.

- “PL 389/2007, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui o Projeto Grafite na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores